



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 01/21

REFERENTES AOS PROJETOS DE LEI;

N.º Projeto de Lei nº 06/2021 – Que autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$1.350.000,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 08/2021 – Que autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$1.016.078,41 (Um milhão, dezesseis mil, setenta e oito reais, quarenta e um centavos) e dá outras providências.

Sobre os **Projeto de Lei supra**, de autoria do Executivo Municipal, que versa sobre abertura de crédito suplementar.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

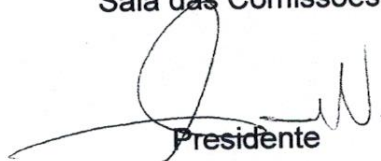
É o parecer.

Sala das Comissões,



Relator

ELIAS CARNEIRO



Presidente



Secretário

Luciano Marante



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei nº **Projeto de Lei nº 06/2021** – Que autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$1.350.000,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 07/2021 – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$5.600,00 (Cinco mil, seiscentos reais) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 08/2021 – Que autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$1.016.078,41 (Um milhão, dezesseis mil, setenta e oito reais, quarenta e um centavos) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 09/2021, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$1.758.542,65 (Um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais, sessenta e cinco centavos) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 10/2021, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$482.071,00 (Quatrocentos e oitenta e dois mil, setenta e um reais) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 11/2021, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$369.752,46 (Trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais, quarenta e seis centavos) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 13/2021, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$315.944,08 (Trezentos e quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais, e oito centavos) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 15/2021, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$454.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais) e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

A matéria em análise visa a autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento de 2021, proveniente da anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº4.320/64. Os projetos relacionados a operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessário autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei Orgânica que segue;

Desse modo, adequada a iniciativa da propositura em questão, a qual encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, em especial ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 01 de fevereiro de 2021.

Relator

EULÁ B. CANDEIA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO ENGLOBADO

PROJETO DE LEI Nº 006/2021 – Autoriza a abertura de **crédito suplementar** na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 1.350.000,00** (Um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 008/2021 – Autoriza a abertura de **crédito suplementar** na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 1.016.078,41** (Um milhão, dezesseis mil, setenta e oito reais, quarenta e um centavos), e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar no mérito ou na conveniência dos projetos de lei.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.

§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido supedâneo normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de recursos provenientes do excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no art. 67, VI da Constituição Federal, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

Nesse sentido, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade das proposituras.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação dos projetos de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação aos projetos de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 29 de janeiro de 2021.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA